

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70069/2023

CONCORRÊNCIA PÚBL – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de tratamento superficial duplo com capa selante, terraplanagem e drenagem superficial na zona urbana do município de Balsas -MA, sob demanda (ondem de serviço).

PARECER JURÍDICO RESTRITO A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA... ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada para execução de tratamento superficial duplo com capa selante, terraplanagem e drenagem superficial na zona urbana do município de Balsas -MA, sob demanda (ondem de serviço) 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 7º, 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato (e anexos), elaboradas pela Secretaria Municipal Permanente de Licitação e Contratos— CPL, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

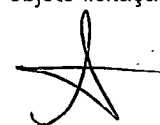
Trata-se de análise de Minuta de Edital de Licitação e correspondente Minuta de Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade de Concorrência Pública, para **Contratação de empresa especializada para execução de tratamento superficial duplo com capa selante, terraplanagem e drenagem superficial na zona urbana do município de Balsas -MA, sob demanda (ondem de serviço).**

Os autos foram remetidos a este órgão de consultoria jurídica para análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a Ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria verificara se o processo atende ao rito administrativo previsto na Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade do objeto licitação,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

assim coma não adentrando no ato opinativo no mérito de preços e orçamento dos serviços a serem realizadas, par escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação da Procuradoria.

Nesse sentido a lição doutrinaria¹:

"O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídica stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes a expertise do objeto da licitação ou quanto a conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório".

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

O artigo 40 da Lei de Licitações dispõe sobre o necessário do Edital, assim vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Ademais, a Minuta do Edital observa as disposições sobre: o objeto da licitação; a restrição para participação; o credenciamento; da proposta de preços; a documentação de habilitação; procedimento e julgamento da licitação; o critério de julgamento; classificação e adjudicação; os recursos

¹ MOREIRA, EgonRockman. GUIMARAES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação — LGL e o Regime Diferenciado de Contratação — RDC. São Paulo: M6todo, 2015. p. 262



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

administrativos; dos preços e do recurso orçamentário; do prazo e condições para assinatura do contrato; da duração do contrato; do pagamento; das penalidades; das disposições gerais e do horário e local de obtenção de esclarecimentos **tudo conforme o artigo 40 da Lei 8666/93.**

Acompanha a Minuta do Edital, o Anexo I, que diz respeito ao Projeto Básico. Constan
todas as especificações referentes ao objeto a ser licitado.

Os anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X dizem respeito às formalidades documentais a serem observadas pelos proponentes para participação no certame licitatório (modelo declaração do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte; modelo de declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF; modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação; declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública; declaração de elaboração independente de proposta; de declaração formal e expressa do licitante indicando o responsável técnico; modelo de proposta de preços; modelo de declaração expressa de total concordância com os termos do edital.

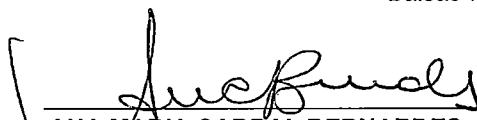
Há ainda, a MINUTA DE CONTRATO - conforme art. 62, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 e art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95 - contendo cláusula do objeto, do prazo e da forma de pagamento, do valor e da dotação orçamentária, das condições de pagamento, das alterações e reajustes, das condições de recebimento do objeto, dos direitos e obrigações das partes, das penalidades, da subcontratação, dos tributos, do título extrajudicial, da rescisão, do prazo de vigência e do foro, bem como as disposições finais do futuro contrato: local, data, assinatura do contratante, contratado.

III — CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste**, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Balsas-MA, 26 de Dezembro de 2023.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17791